

**ATA N.º 14 / 2015**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 25 DE SETEMBRO DE 2015

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Pedro de Lima Gonçalves**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça  
**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela**, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 13/2015, da sessão anterior, de 10 de setembro.

**Ponto n.º 2** - Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 080INQ15**

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã auxiliar (...) e à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, quanto à escritã auxiliar (...), o facto de, no cumprimento do despacho proferido em 22 de janeiro de 2014, por via do qual se declarou a extinção da pena por prescrição, não ter pedido a devolução dos mandados de detenção do arguido, remetidos à PSP do (...) em 22 de janeiro de 2012, potenciando a detenção daquele; e, quanto à escritã de direito (...), o facto de não ter controlado o serviço executado pela sua funcionária e não ter adotado procedimentos que conduzissem a uma identificação dos mandados de detenção emitidos, quer aquando do cumprimento do despacho, quer aquando da aposição dos vistos em fiscalização e em correição - as visadas violaram o dever geral de zelo que estavam obrigadas a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...),

e a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...),

a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a) e 10.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei n.º 58/2008, de 09/09) e 73.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06).

De realçar que, na escolha da mais leve das sanções a aplicar, foram ponderadas as atenuantes existentes, designadamente: quanto à escritã auxiliar (...), o elevado volume de serviço na secção, o facto de estar a substituir uma escritã-adjunta e, assim, a exercer funções de uma categoria que não a sua, o facto de não ter deixado de solicitar à PSP a devolução dos outros mandados de detenção emitidos em 13 de maio de 2011, mesmo não estando tal ordem plasmada no despacho a cumprir, a sua experiência profissional e a ausência de antecedentes disciplinares; quanto à escritã de direito (...), o elevado volume de serviço na secção, o facto de esta estar desfalcada em razão da baixa médica de duas funcionárias, a sua experiência profissional e a ausência de registos disciplinares.

No que concerne à execução da sanção, atendendo às graves consequências resultantes da omissão das visadas - detenção indevida de um cidadão durante um período de cerca de 46 horas, com entrada e permanência em estabelecimento prisional - o Plenário entendeu que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que as visadas sejam previamente notificadas, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho

em Funções Públicas, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa por escrito.

**Ponto n.º 3** – Julgamento dos seguintes processos:

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 036ORD15**

Tribunal: Núcleo da Guarda

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 037ORD15**

Tribunal: Núcleo da Covilhã

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 045ORD15**

Tribunal: Núcleo de Marco de Canavezes

Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

**Proc. n.º 052ORD15**

Tribunal: Núcleo do Montijo

Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por conhecer Joaquim Pedro de Jesus da Conceição, secretário de justiça que exerce funções no núcleo de Loures e também Maria João Folgado dos Santos, escritã de direito, com quem trabalhou.

**Proc. n.º 069ORD15**

Tribunal: Núcleo da Nazaré

Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

**Proc. n.º 016ORD15**

Tribunal: Núcleo de Oliveira de Azeméis

Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

**Proc. n.º 030ORD15**

Tribunal: Núcleo de Santo Tirso

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Faz-se constar que, no momento da deliberação respeitante a Camilo Pedro Alves Barbosa, o senhor Vice-presidente, por conhecer o oficial de justiça visado, não participou na deliberação, a qual recolheu a unanimidade dos restantes membros do Plenário.

#### INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. 050EXT15**

Inspecionado: Sérgio de Cintra Epaminondas Alves Dias  
Tribunal: Instrução Criminal de Lisboa  
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 054EXT15**

Inspecionado: Rui Manuel Ferreira Delgado.  
Tribunal: Núcleo de Ponte de Sor  
Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

**Proc. n.º 061EXT15**

Inspecionado: Gabriel Carneiro Roque.  
Tribunal: Núcleo da Maia  
Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 085EXT15**

Inspecionado: José Rui Afonso Vera Cruz.  
Tribunal: Execução de Penas de Lisboa  
Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana  
Faz-se constar que os senhores Vogais Luís Orlando Pinto Marta e Celso Duarte Celestino ausentaram-se da sala, não tendo participado na deliberação, por conhecerem o inspecionado.

**Ponto n.º 4 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1540/15** – Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

**Deliberação:** Conjugando o teor das participações apresentadas pelo Conselho Superior da Magistratura com o das respostas oferecidas a respeito das mesmas pelos oficiais de justiça que, até à data da implementação da nova estrutura judiciária, exerceram funções de chefia no 2.º e no 3.º juízos de competência especializada criminal do extinto Tribunal Judicial de (...) e no extinto Tribunal Judicial do (...) e pelo oficial de justiça que atualmente desempenha as funções de escrivão de direito na Secção Criminal da Instância Local de (...), o Plenário deliberou ordenar o arquivamento das participações apresentadas.

Na verdade, na base das prescrições judicialmente declaradas estiveram fatores como contingências relativas à tramitação dos processos ou vicissitudes relacionadas com a pendência processual e o insuficiente quadro de pessoal verificado na secção, situação esta agravada pelo facto de o oficial de justiça que exerce funções de escrivão de direito após 1 de setembro de 2014 ter estado de baixa médica no período compreendido entre 7 de outubro de 2014 e 12 de janeiro de 2015.

De referir também os transtornos ao regular funcionamento dos serviços causados pela dimensão da transição processual decorrente da implementação da nova Estrutura Judiciária, a que acrescem os

originados pela inoperacionalidade da plataforma informática *Citius* após setembro de 2014 e por um período de cerca de 40 dias.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo - a violação do dever - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)], no caso em apreço, os elementos recolhidos não permitem concluir pela verificação, pelo menos, do segundo e, conseqüentemente, pela imputação de responsabilidade disciplinar aos oficiais de justiça abrangidos na participação.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento do presente expediente, sem, contudo, deixar de alertar o senhor escrivão de direito (...) para adotar métodos de organização do seu trabalho que evitem a criação de situações potenciadoras da verificação de erros e atrasos processuais.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

#### INQUÉRITO

##### **Proc. n.º 033INQ15**

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar, sendo certo que, ainda que o contrário se tivesse verificado, o procedimento disciplinar estaria prescrito, nos termos do disposto no art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2008, de 09/09, aplicável a este caso.

Pelo exposto, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento dos autos.

**Ponto n.º 2** - Julgamento do seguinte processo:

#### DISCIPLINAR

##### **Proc. n.º 131DIS14**

Arguido: (...).

Factos ocorridos no (...) extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Faz-se constar que a senhora Vogal Maria Hermínia Oliveira ausentou-se da sala, para tratar de assuntos inadiáveis com a senhora Presidente do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, numa breve reunião para a qual a senhora Presidente deste Instituto dispunha apenas deste tempo.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, correspondente ao atual art.º 220.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Plenário

deliberou concordar com a apreciação das exceções deduzidas em sede de defesa, bem como com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constantes do relatório final elaborado no processo *supra* referido, que, nos precisos termos acima assinalados, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

A única exceção prende-se com a análise do segundo fundamento de prescrição invocado na defesa, sendo certo que o Plenário, ainda que entenda que tal exceção não deva proceder com o fundamento invocado, todavia, entende que a improcedência deriva de fundamento diverso do constante do relatório final.

Assim, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve, nos termos do art.º 6.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas (vigente à data dos factos e, portanto, aqui aplicável, não sendo o regime referente à prescrição introduzido pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas concretamente mais favorável – cfr. art.º 11.º, n.º 1 deste último diploma) passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida, ou, nos termos do n.º 2, quando, conhecida a infração por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias.

Tais prazos, nos termos do n.º 4, suspendem-se por um período até seis meses em caso de instauração, além do mais, de processo de inquérito, mesmo que não dirigido contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite.

Dispõe, ainda, o art.º 6.º, n.º 5 que a suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:

- a) os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;
- b) o procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; e
- c) à data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

No caso em apreço, está em causa a questão de saber se, na data da instauração do procedimento disciplinar, já havia decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 2 *supra* transcrito. Tal, contudo, não acontece.

Na verdade, tal prazo conta-se a partir do momento em que seja conhecida a infração que justifica a instauração do procedimento disciplinar.

O conhecimento da infração disciplinar que justificou o procedimento instaurado adveio, para o Conselho dos Oficiais de Justiça, das conclusões expressas no relatório que pôs termo ao inquérito cuja realização foi ordenada por despacho de 17 de junho de 2014. Só então, na verdade, é que se tomou conhecimento exato das circunstâncias em que ocorreu a infração e do seu autor e, assim, da matéria de facto relevante para proferir a decisão de instauração de procedimento disciplinar.

Ora, o procedimento disciplinar instaurado ocorreu dentro dos 30 dias seguintes ao conhecimento da infração por este Conselho e à receção do inquérito anteriormente instaurado.

Deste modo, e uma vez que, à data da instauração do procedimento disciplinar, não decorrera, ainda, o prazo de prescrição de um ano a que alude o n.º 1 do normativo supra transcrito, forçoso é concluir que, no caso, não há prescrição a atender.

O Plenário, em face do exposto, deliberou julgar improcedente o segundo fundamento de prescrição invocado em sede de defesa pelo arguido.

Mais deliberou, tendo em vista dos factos provados, e atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, a que estava obrigado a observar e considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar:

Condenar (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de €115,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06., de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09., em vigor à data da prática dos factos e da instauração do inquérito.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando a conduta do arguido, revestida de um elevado grau de culpa, atenta a gravidade das suas consequências para o regular funcionamento dos serviços e para a própria imagem da administração da justiça, não tendo sequer interiorizado a ilicitude da sua conduta, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada ao arguido.

### **Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:**

**a) E-1013/15** - Participação apresentada pela senhora Procuradora da República da 2.ª Secção do Trabalho da Instância Central do (...).

**Deliberação:** Considerando que o Inquérito n.º 1/2015 do Conselho Superior do Ministério Público, foi, por deliberação, de 02/06/2015, convertido em processo disciplinar, a correr termos com o n.º 9/2015, o Plenário deliberou suspender a apreciação deste expediente, devendo aguardar-se pela decisão que vier a ser deliberada nos autos em que é visada a senhora Procuradora da República, (...), solicitando-se, desde já, a informação do estado daqueles autos e a posterior remessa da deliberação final, a fim de serem juntas a este expediente.

**b) E-1645/15** – Projeto de Portaria sobre o Sistema de Informação de Testamentos e demais Títulos.

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Portaria.

**c) Apreciação do relatório intercalar elaborado nos autos de processo disciplinar n.º 199DIS14.**

Faz-se constar que, neste momento, a senhora Vogal Maria Hermínia Oliveira regressou à sala.

**Deliberação:** O Plenário analisou o relatório elaborado pelo senhor Instrutor e deliberou o seguinte:

**i)** As propostas de arquivamento constantes dos **pontos a. e b.** do relatório em causa serão oportunamente apreciadas, designadamente, depois de apresentado o relatório final por parte do senhor Instrutor;

**ii)** Extrair certidão, de acordo com o proposto no **ponto c.** do mesmo relatório, de parte dos autos correspondente à participação respeitante aos processos n.º (...) e n.º (...) e remeter a mesma ao processo disciplinar n.º 237DIS14, para apreciação conjunta dos respetivos factos;

**iii)** Ordenar a devolução dos autos em apreciação ao senhor Instrutor, para conclusão do processo disciplinar em curso, com elaboração do relatório final e de acusação nos termos propostos pelo mesmo.

**d) E-1493/15** – Conferência a nível da União Europeia sobre a formação dos funcionários judiciais e dos oficiais e justiça.

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e designou, para representar o Conselho dos Oficiais de Justiça na Conferência a nível da União Europeia sobre a formação dos funcionários judiciais e dos oficiais e justiça, o senhor Vogal Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, devendo providenciar-se pelo devido encaminhamento deste assunto.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **9 de outubro às 10 horas** para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Pedro de Lima Gonçalves



---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Nery de Oliveira

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição